

Proc. S. 315 - 45

1944

SJP-183-44
/DCB

Sociedade ou associação em conta de participação - característico principal - Sociedade de fato que se existe entre os sócios.

períodos descontínuos de trabalho que não devem ser computados.

VISTOS e RELATADOS estes autos em que Francisco Manzo interpõe recurso extraordinário da decisão proferida pelo Conselho Regional do Trabalho da Segunda Região que, dando provimento ao recurso ordinário oferecido pela Sociedade Anônima Casa Pratt, determinou à baixa dos autos à instância inferior para que fosse novamente apreciada a reclamação do recorrente:

O Exmo. Juiz de Direito de Santos julgou procedente a ação trabalhista movida por Francisco Manzo contra a Sociedade Anônima Casa Pratt, reintegrando-o no emprego e condenando a empresa a pagar-lhe os salários atrasados até a sua efetiva reintegração.

Apesar de haver sido o reclamante dispensado por causa justa - indisciplina - segundo afirmou a reclamada, não poderia na sentença, pondera o Dr. Juiz "a quo", ser apreciada a falta alegada, de vez que se tratava de empregado portador de estabilidade, reconhecida através períodos descontínuos de trabalho.

Dita decisão foi reformada pelo Conselho Regional do Trabalho da 2a. Região, em 6 de Maio de 1940, que entendeu não ser o empregado - reclamante estabilizado, por is-

M. T. C. - S. P. - C. H. T. - SERVICO ADMINISTRATIVO

so que a sentença recorrida computará período em que o recorrido estivera explorando, por conta própria, a oficina mecânica da recorrente.

Diante o presente recurso extraordinário para esta Câmara, por parte de Francisco Manzo, com as razões de fls.222/36, onde procura justificar o cabimento do recurso com diversos acordãos desta Câmara e de outros Conselhos Regionais.

Isto posto:

Este Câmara tem conhecido de recursos extraordinários, onde se discute a estabilidade de emprego. Remiss, na espécie, a não estabilidade do recorrente decorre de períodos descontínuos de trabalho, não computados pela decisão recorrida, por quanto, em determinado período, o recorrente trabalhou na exploração de uma oficina mecânica, em conta de participação, com outros companheiros a própria empresa.

O recurso deve, pois, ser conhecido.

A sentença do M.M. Juiz de Santos concluiu pela estabilidade do recorrido, computando períodos descontínuos de trabalho.

Em embargo, no tempo em que foi proferida a sentença, vacilante era a jurisprudência, chegando mesmo a ser vitoriosa, no acordão desta Câmara in proc. 14.167/42, pub. no D.O. de 16/11/42, posteriormente, confirmado, em grau de recurso extraordinário, pelo Conselho Nacional do Trabalho, na plenitude de sua composição, tese contrária, isto é, não computar, para efeito de estabilidade, períodos descontínuos de trabalho.

Ultimamente, porém, vingou a corrente defendida pela sentença do Juiz "a quo", já separada, hoje em dia, pela própria Consolidação das Leis de Trabalho, em seu art. 453.

Não obstante, na espécie, entendeu o Supremo Conselho Regional não possuir o recorrido estabilidade, visto que computável não era o período em que Manzo trabalhara por conta própria.

M. T. I. C. - J. T. - C. M. T. - SERVICO ADMINISTRATIVO

A decisão recorrida considerou que, nesse período, não computável, o recorrido, com outros companheiros, organizaria uma sociedade em conta de participação, explorando uma oficina mecânica, que, de preferência, trabalhava para a recorrente.

Cabe aqui acentuar que, possivelmente, a decisão recorrida tenha feito seu uso da expressão "sociedade em conta de participação", como, também, já o entendera o Dr. Juiz "a quo", com respeito à expressão "arrendamento", nas suas considerações.

Seja qual for forma, porém, fora de dúvida é que as sociedades em conta de participação são, via de regra, de curta duração. Daí, talvez, esse ~~patrocínio~~ entre o recorrido e outros companheiros e à empresa recorrente, por conveniência recíproca, e, ainda mais, por se tratar de sociedade, cujo essencial está na circunstância de não se revelar ao público.

Não se revelando ao público, esclarece o insigne inglês de Souza "a sociedade em conta de participação não assume a fisionomia de uma pessoa jurídica; é uma sociedade de fato, que só existe entre os sócios" (Dir. Com. pag. 151/32).

O caráter oculto da sociedade em conta de participação resultam os seguintes corolários: 1º) ela não é pessoa jurídica; 2º) ela não tem firma ou razão social; 3º) ela não tem sede ou domicílio especial; 4º) ela não tem capital, enquanto entre os sócios possa haver um fundo social e 5º) ela não pode ser declarada lícita, o que afirma Carvalho de Mendonça in Direito Comercial Brasileiro, vol. IV, nº 1.430, fls. 218/219. A sociedade em conta de participação era, pois, o meio ideal para a realização dos fins colimados pelos contratantes, dada a sua natureza especial - tudo leva a indicar da existência da associação, aliás não infirmada pela perícia.

A sentença reformada pelo Tribunal "a quo" admitiu, porém, que no referido período em que funcionava a socio-

M. T. C. - J. T. - C. N. T. - SERVICO ADMINISTRATIVO
dade de fato (1/11/32 a 30/4/34), nada mais houve que mera alteração contratual, sem quebra do contrato de trabalho existente, no sistema de distribuir a renda da oficina.

Ora, se houve alteração contratual, por consenso das partes, certamente é porque atendia essa alteração e interesses mútuos dos contratantes.

Se durante esse período a oficina mecânica funcionou em forma de associação, distribuindo os lucros entre os associados, sendo 20% para a empresa recorrida, depois de deduzidas as despesas gerais, certo que não podia ele recorrente, nesse período, ser considerado como empregado da recorrida.

É de se ressaltar, no demais, que cessada a sociedade de fato, o recorrente voltou, como empregado, ao serviço, em 1 de maio de 1934 e, em 27 de novembro daquele mesmo ano, foi dispensado, recebendo um mês de ordenado, na conformidade do artigo 79 do Código Comercial (fls.52), donde se conclue que reingressando na Casa Preti em 1936, não se poderia computar o tempo anterior de serviço, por isso que rescindido fora o seu contrato de trabalho, de acordo com a lei vigente.

De consequinte, com a sua volta à empresa recorrida, em março de 1936, novo contrato de trabalho se originou dali para cá, já, então, sob o amparo da Lei 62, de junho de 1935.

Acertadamente, pois, andou o acórdão recorrido, ordenando a baixa dos autos para ser julgado o motivo da demissão, isto é, se justa ou injusta.

Por esses fundamentos,

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, preliminarmente, por maioria de votos, tomar conhecimento do recurso, pa-

M. T. I. C. - J. T. - G. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

ra, de remitis, vencido o relator, negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1944.

| | |
|-------------------------|-----------------------|
| a) Oscar Barreto | Presidente |
| a) Manoel Caldeira Neto | Relator <u>ad-hoc</u> |
| a) Lacerda | Procurador |

Assinado em 16/5/44.

Publicado no Diário da Justiça em 16/5/44.

pag. 2016 -